

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 298/81 (DREL: 3197/80)
INTERESSADO : EESG "ARISTÓTELES FERREIRA"/ SANTOS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE JORGE
AUGUSTO DOS SANTOS
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1438/81 - CESG - APROVADO EM 2/9/81

I - R E L A T Ó R I O1. HISTÓRICO

Pela sua direção, a EESG "Aristóteles Ferreira", em Santos, encaminha a este Conselho, através da DE de Santos, a documentação do aluno JORGE AUGUSTO DOS SANTOS, a fim de solicitar as providências necessárias à convalidação dos atos escolares por ele praticados, tendo em vista que:

1.1. - em 1977, freqüentou a 1a. série do 2º grau da habilitação Técnico em Eletrônica na EESG "D. Escolástica Rosa", de Santos, tendo sido retido em Física (Educação Geral) e Física Aplicada (Formação Especial) e, conseqüentemente, retido na série (fls.6);

1.2. em 1978, com o remanejamento de alunos e professores da escola supracitada para a EESG "Aristóteles Ferreira", o aluno em questão foi matriculado indevidamente na 2a. série do 2º grau da mesma habilitação, cujo resultado final foi retido (fls.5);

1.3. - em 1979, cursou novamente a 2a. série, no mesmo estabelecimento, sendo então aprovado (fls. 4);

1.4. - em 1980, cursou a 3a. série (grau, habilitação e escola mencionados), com resultado final promovido, de acordo com documento de fls. 34, anexado em atendimento à diligência baixada pela Câmara do Ensino do Segundo Grau (fls. 29 e 30).

1.5. - Assim, a direção da EESG "Aristóteles Ferreira" requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo discente em epígrafe, alegando não haver "indícios de má fé por parte do aluno e sim erro administrativo" - (fls. 7).

1.6. A DE de Santos propõe o encaminhamento dos autos a este Colegiado "com vistas à regularização da vida escolar do aluno JORGE AUGUSTO DOS SANTOS" (fls. 10); A DRE do Litoral (fls.11) e a CEI (fls. 12) sugerem que os atos escolares praticados pelo aluno sejam convalidados, desde que se submeta a exame especial de Física.

Através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho, de onde, conforme já o dissemos, foi baixado em diligência para que a presente documentação fosse devidamente complementada.

Atendidos os termos constantes na mencionada diligência, retornam os autos a este Colegiado para a solução final.

2. APRECIÇÃO

2.1. Este processo versa sobre matrícula irregular na 2a.série do 2º grau de aluno remanejado de uma escola para outra.

2.2. Mais uma vez, a responsabilidade maior pelo ocorrido cabe à administração da escola.

2.3. Em que pese a tais acontecimentos, consideramos, no caso, pelo fato do aluno ter voltado a estudar Física Aplicada por dois anos consecutivos na 2a. série do 2º grau (1978 e 1979), ao final dos quais apresentou bons resultados nesta área do conhecimento, demonstrando ter superado suas dificuldades e que se tenha verificado a hipótese de recuperação.

2.4. O mesmo entendemos em relação à Física. Isto porque, entre os documentos apresentados após diligência (fls. 35 a 41), consta uma declaração da professora desta disciplina (que também lecionava Física Aplicada), a qual assegura ter sido o programa de Física Aplicada ministrado no ano de 1977 na 1a. série do 2º grau - EESG "D.Escolástica Rosa", desenvolvido com tratamento metodológico idêntico na parte de Núcleo Comum e como Disciplina Instrumental" (fls. 38).

2.5. Assim, em decorrência dos motivos até aqui arrolados e fundamentados, votamos no sentido de convalidar a matrícula do educando, sem outras exigências.

II - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de JORGE AUGUSTO DOS SANTOS, em 1978, na 2a. série do 2º grau da EESG "Aristóteles Ferreira" (então EESG do Bairro Aparecida), de Santos. Ficam também convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 11 de agosto de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI / RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto RibeiroBazilli.

Sala ~~das~~ Sessões, em 12 de agosto de 1981

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente